GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-009715.989.26-5 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Ludwig Len Van Prasnieski Martins

Representada: Diretoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - Secretaria da Educação

Assunto: Representação contra edital de Pregão Eletrônico 90024/2026. Processo Administrativo nº 015.00885053/2025-83. Objeto: contratação de serviços de gestão integrada de transporte de educandos, contendo a gestão de dados, apoio técnico, mapeamento, planejamento otimizado e automatizado. [PROT 35629].

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO INTEGRADA DE TRANSPORTE DE EDUCANDOS DA REDE ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. ÍNDICES DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA. AFASTAMENTO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROVA DE CONCEITO. REGISTRO NO INPI. EVENTO EXCEPCIONALÍSSIMO. CONVERSÃO DA MATÉRIA EM REPRESENTAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 214 DO RITCESP.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pela conversão da matéria em representação de rito ordinário, declarando desde já cessados os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada, sem prejuízo de severa recomendação à Origem, nos termos do referido voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

Determinou, por fim, seja intimada a Diretoria de Infraestrutura e Serviços Escolares da Secretaria de Estado da Educação, na forma regimental.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008572.989.26-7 (ref. TC-008024.989.25-3) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Cotia.
Responsáveis: Eleuses Vieira de Paiva (Secretário Estadual) e Maristela Alves Lima Honda (Conselheira-Presidente da Seconci-SP).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 18/03/26, que julgou irregular o termo aditivo.
Advogados: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416), Luiz Affonso Quinhoneiro (OAB/SP nº 414.010) e outros.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. TERMO ADITIVO. NATUREZA DO ADITAMENTO VINCULADO AO CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, conheceu Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade do aditamento, nos termos da decisão recorrida.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-005478.989.26-2 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: PGV Terraplenagem e Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, Processo Administrativo n.º 1.474/2024, que objetiva a contratação dos serviços de coleta, operação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza urbana.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-005615.989.26-6 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Rodolfo Roberto Prado

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, Processo Administrativo n.º 1.474/2024, que objetiva a contratação dos serviços de coleta, operação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza urbana.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSBORDO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DEMAIS SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA. AGLUTINAÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA DE ELEVADA ESPECIFICIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÕES À SUBCONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RESTRIÇÕES AGRAVADAS PELA EXPERTISE EXIGIDA. PRECARIEDADE DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E CONTRADIÇÕES ENTRE ETP E TR. EXIGÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE. IDADE DA FROTA. PRAZO DE VALIDADE DAS PROCURAÇÕES. LIMITAÇÃO AO USO DE ASSINATURA POR MEIO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial das Representações, determinando à Municipalidade que retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, incluindo aquelas que foram objeto de recomendações, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou, por fim, que sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008364.989.26-9 – Cautelar em Procedimento de Contratação.
Representante: José Roberto Mion
Representada: Prefeitura Municipal de Bauru
Assunto: Representação formulada contra o Edital de Licitação n.º 538/2025, Processo Administrativo n.º 51.734/2025, PE SMS n.º 424/2025, Pregão Eletrônico Compras Gov n.º 93538/2025, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza com fornecimento de materiais e profissionais.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-008457.989.26-7 – Cautelar em Procedimento de Contratação.
Representante: Paulo Ricardo Artequilino da Silva
Representada: Prefeitura Municipal de Bauru
Assunto: Representação formulada contra o Edital de Licitação n.º 538/2025 do Pregão Eletrônico COMPRAS GOV n.º 93538/2025, Processo Administrativo n.º 51.734/2025, PE SMS n.º 424/2025, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza com fornecimento de materiais e profissionais.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCABIMENTO FRENTE AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PRECARIEDADE DO ORÇAMENTO REFERENCIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. INCONGRUÊNCIAS RELATIVAS AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DAS PROPOSTAS E ENTREGA DA PLANILHA DE CUSTOS DETALHADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, afastou, em caráter excepcional, a aplicação de sanções aos responsáveis que produziram citação de jurisprudência fabricada, priorizando a orientação em detrimento da punição imediata, devendo os responsáveis ser alvos de expressa advertência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

Decidiu, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela procedência parcial da Representação formulada por José Roberto Mion e pela procedência daquela intentada por Paulo Ricardo Artequilino, com os acréscimos suscitados de oficio pelo Relator, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que, caso queira prosseguir com o **Edital de Licitação nº 538/2025,** adote as medidas corretivas em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, incluindo aquelas que foram objeto de recomendações, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010764.989.26-5 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: André Santana Navarro

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n° 33/2026, Processo SEI n° 3551009.401.000.13266/2026-09, Processo de Compa (SUP) nº 67/2026, promovido pela Prefeitura de São Vicente, cujo objeto consiste na aquisição por sistema de consignação de órteses, próteses e sínteses, para cirurgias de traumatologia e ortopedia, a fim de atender as necessidades dos pacientes internados ou não no Hospital do Vicentino, da Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas neste termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES DE ÓRTESES, PRÓTESES E SÍNTESES PARA CIRURGIAS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO PELA EMPRESA VENCEDORA. ADMISSÍVEL, SEGUNDO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA DISCIPLINA DE ATUAÇÃO DO INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO. FORMA DE CONVOCAÇÃO, HORÁRIOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES, CAMPO DE RESPONSABILIDADE, NATUREZA DO VÍNCULO, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DO OBJETO E FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, decidiu procedência parcial da Representação, com determinação à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

Municipalidade para que proceda à retificação da descrição do objeto no Termo de Referência, nos termos consignados no referido voto, devendo Administração republicar o edital retificado nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e reabrir o prazo para o oferecimento das propostas, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de São Vicente, na forma regimental.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-005133.989.26-9 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Aegea Saneamento e Participações S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência Pública n.º 01/2025, Processo Administrativo n.º 246/2025, que objetiva a contratação de concessão administrativa relativa aos serviços de limpeza urbana e manejo de serviços sólidos, do Município de Jales/SP.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-005274.989.26-8 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Daiane Tacher Cunha

Representada: Prefeitura Municipal de Jales

Assunto: Representação formulada contra o Edital Retificado da Concorrência Pública n.º 01/2025, que objetiva a concessão administrativa relativa aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Jales/SP.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ≠ PERMISSIVO GERAL PARA A ADOÇÃO DO CRITÉRIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO COMO VARIÁVEL INCAPAZ DE AFASTAR A NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DA INCLUSÃO DE ROBUSTAS JUSTIFICATIVAS E ASSOCIAÇÃO DE ASPECTOS PRÓPRIOS DA SOLUÇÃO À ESPECIALIZAÇÃO/INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PUBLICIDADE AOS CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES REFERENTES AOS ECOPONTOS. REVISÃO DO EDITAL PARA REMEDIAR INADEQUAÇÕES FORMAIS. DESLOCAMENTO DA EXIGÊNCIA DE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

VÍNCULO DA FASE DE HABILITAÇÃO. JUSTIFICATIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM ALERTA. COM ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial das Representações por entender legítimas as insurgências (b), (c), (d) e (h), e parcialmente acatáveis as insurgências identificadas em (a) consignadas no referido voto, por não considerar, para tal, o fundamento apontado pela representante (aplicação da Súmula nº 21 desta Corte de Contas) para chegar a essa conclusão, (f) e (i), com determinação à Municipalidade para que, caso tenha a intenção de continuar o certame, adote as medidas corretivas elencadas, nos termos do aludido decisório, devendo a Administração republicar o edital retificado nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Alertou, ainda, ao ente licitante que o simples consenso de que a utilização do critério de técnica e preço é possível em PPPs como a pretendida não é um permissivo geral para que aludido critério seja utilizado desacompanhado do atendimento às determinações consignadas em (i) e (ii) do mencionado voto.

Deixou, outrossim, de aplicar multa à autoridade municipal competente por ausentes desdobramentos práticos do não atendimento integral dos termos do despacho que sustou, cautelarmente, o certame.

Advertiu, também, à origem, ante a notícia de que não é a primeira vez em que desatendimentos a determinações exaradas em despacho ocorrem por parte do mesmo ente (“ex vi” do TC-1390.989.24-2), que condutas reiteradas possuem o potencial agravar juízos futuros, independentemente da verificação de desdobramentos práticos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

Determinou, por fim, a intimação da Prefeitura de Jales, na forma regimental.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010236.989.26-5 (ref. TC-012891.989.24-6 e TC-020590.989.25-7) – Embargos de Declaração.

Embargante: Rogério Lins Wanderley – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a conservação de pavimentos viários (tapa buracos), com fornecimento de equipamento e mão de obra.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Waldyr Ribeiro Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 27/04/26, na parte que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 13/06/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 66 DA LCE 709/93. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o acórdão recorrido, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008907/026/12 – Recurso Ordinário.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE (atualmente Instituto AUA de Empreendedorismo Ambiental).

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Gabriel Menezes (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/06/17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multas individuais no valor de 200 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Katarine Liones de Carvalho (OAB/SP nº 465.556) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FALHA NO CONTROLE E NA FISCALIZAÇÃO PELO CONCEDENTE. EXISTÊNCIA DE SALDO A

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

DEVOLVER. INÉRCIA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o decisório recorrido, por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-007995.989.26-6 (ref. TC-019480.989.24-3, TC-023952.989.24-2 e TC-025056.989.20-5) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Engibras Engenharia S/A, objetivando a revisão do projeto executivo e realização de duplicação e restauração da Avenida Presidente Humberto Alencar Castelo Branco, numa extensão de 2,5 km, abrangendo os bairros Jardim Flórida, Vila Machado, Jardim Emília, Jardim Terras da Conceição e Rio Abaixo.

Responsáveis: Arildo Batista, Cláudio Luiz Tosetto e Samuel Alves Lanzilote Gonçalves (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/03/26, que julgou irregulares os termos aditivos e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nilsa Campos Santana Costa (OAB/SP nº 403.819), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995), Ana Luiza Simoni Paganini (OAB/SP nº 234.318), Guilherme Ferreira Gomes Luna (OAB/SP nº 247.093), Anna Cecília Leme da Silva (OAB/SP nº 329.314), Oswaldo Lelis Tursi (OAB/SP nº 67.784), Paulo Henrique Vidal Dias (OAB/SP nº 112.560), Adir da Silva Rossi Júnior (OAB/SP nº 107.143), André Luiz Martins Brunheroto (OAB/SP nº 431.814), Isis Martins da Costa Alemão (OAB/SP nº 302.060), Leonardo Klimeika Zanutto (OAB/SP nº 203.102) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. ADITAMENTOS. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-022197.989.25-4 (ref. TC-002383.989.20-9) – Recurso Ordinário.
Recorrentes: Izaías José de Santana – Ex-Prefeito do Município de Jacareí e Rosana Gravena – Ex-Interventora da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Jacareí à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.
Responsáveis: Izaías José de Santana (Prefeito) e Rosana Gravena (Interventora da Santa Casa).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Izaías José de Santana, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Adir da Silva Rossi Junior (OAB/SP nº 107.143), André Luiz Martins Brunheroto (OAB/SP nº 431.814), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995), Nilsa Campos Santana Costa (OAB/SP nº 403.819), Onivaldo Freitas Junior (OAB/SP nº 206.762) e Izaías José de Santana (OAB/SP nº 107.195).
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-023048.989.25-5 (ref. TC-002383.989.20-9) – Recurso Ordinário.
Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jacareí.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Jacareí à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.
Responsáveis: Izaías José de Santana (Prefeito) e Rosana Gravena (Interventora da Santa Casa).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Izaías José de Santana, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Adir da Silva Rossi Junior (OAB/SP nº 107.143), André Luiz Martins Brunheroto (OAB/SP nº 431.814), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995), Nilsa Campos Santana Costa (OAB/SP nº 403.819), Onivaldo Freitas Junior (OAB/SP nº 206.762) e Izaías José de Santana (OAB/SP nº 107.195).
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA PROLONGADA. FALHAS DA GESTÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUARTEIRIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO EX-PREFEITO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, deu provimento ao recurso interposto por Izaías José de Santana, ex-Prefeito Municipal de Jacareí, com o fim de cancelar a pena pecuniária a ele imposta e, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo município de Jacareí, ratificando-se nos demais termos o v. Acórdão exarado nos autos do processo originário.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-020575.989.25-6 (ref. TC-009278.989.25-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Locaville Locação de Veículos Eireli, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos – Lotes 1, 2, 3 e 4.

Responsáveis: Eduardo da Silva Prado, Leandro Degasperi Martins, Reinaldo de Oliveira, José Roberto Ramos Cruz, Paulo Afonso Gaspar, João Ramos de Almeida Neto, José Carlos Ricardo de Souza, Maria Aparecida de Andrade Iroski e Valmari Pereira da Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/09/25, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Carlos Roberto Gasparini (OAB/SP nº 224.063), Renata Aparecida Miranda Teodoro (OAB/SP nº 262.745), Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP nº442.805), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295) e Luís Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO JULGADO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. EFEITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DIRETAMENTE VINCULADOS AO CONTRATO PRINCIPAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, com as considerações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, conheceu do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S77G-MRZJ-8EXF-FHYT